



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOÃO ROMA –
REPUBLICANOS/BA**

Apresentação: 24/09/2019 15:06

PLP n.220/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2019

(Do Sr. João Roma)

Dispõe sobre a destinação dos saldos financeiros existentes nas contas correntes específicas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos aos Programas e Projetos Educacionais sob a gestão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os saldos financeiros existentes nas contas correntes específicas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos aos Programas e Projetos Educacionais sob a gestão do FNDE poderão ter sua utilização flexibilizada por Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE, respeitados os objetos previstos em suas respectivas legislações.

Parágrafo Único. Consideram-se saldos financeiros as disponibilidades, inclusive os rendimentos de aplicações financeiras, oriundas de transferências anteriores existentes nas contas correntes específicas de cada Programa ou Projeto Educacional que não estejam comprometidas com o adimplemento de obrigações financeiras já firmadas pelos Entes Federados.

Art. 2º Os saldos financeiros referidos no artigo anterior deverão ser apurados pelo FNDE, que em conjunto com o Ministério da Educação – MEC, definirá os procedimentos para sua reutilização na execução dos Programas e Projetos Educacionais sob sua gestão.



* C D 1 9 4 1 4 6 9 9 0 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOÃO ROMA –
REPUBLICANOS/BA**

Apresentação: 24/09/2019 15:06

PLP n.220/2019

Art.3º Caberá ainda ao FNDE e ao MEC definir os procedimentos para a devolução dos saldos que não forem passíveis de reutilização, devendo os mesmos serem revertidos a crédito do FNDE para aplicação em Programas e Projetos Educacionais.

Parágrafo Único. Os saldos financeiros devolvidos nos termos do caput serão objeto de créditos orçamentários disponibilizados pelo Ministério da Economia ao FNDE nos exercícios seguintes aos das devoluções.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de garantir que os recursos do FNDE sejam aplicados em suas finalidades precípuas, ainda que não utilizados dentro do exercício financeiro.

Proliferam pelo País os casos de saldos financeiros não utilizados por Estados, Distrito Federal e Municípios por dificuldades técnicas das administrações locais, que não conseguem executar os Programas e Projetos Educacionais sob as condições exigidas nas mais diversas legislações. Essa realidade vem trazendo claros prejuízos na execução das ações educacionais que devem ser postas à disposição da população mais carente.

Por essas razões, contamos com o apoio de nossos Pares nessa iniciativa.

Salas das Sessões em, de de 2019.

JOÃO ROMA
Deputado Federal
Republicanos/BA

* C D 1 9 4 1 4 6 9 9 0 0 0 *